



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.309 - PE (2012/0272201-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CRISTINA JORDÃO DE ARAÚJO PEREIRA**
ADVOGADOS : **ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)**
 HOMERO MENDES
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS**
 SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : **ANSELMA NUNES BANDEIRA DE MELLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**
INTERES. : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
INTERES. : **FUNAFIN- FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E**
 PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE
 PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Não compete a esta Corte Superior, que tem por missão a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, a análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.
3. Agrado regimental de Cristina Jordão de Araújo Pereira não provido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 480 DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 480 do CPC, uma vez que a Corte de origem não afastou a incidência da lei local por considerá-la inconstitucional, mas sim, pelo contrário, rejeitou a suposta inconstitucionalidade (EDcl no AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 7.3.2012).
2. Agrado regimental da FUNAPE não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 17 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.309 - PE (2012/0272201-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CRISTINA JORDÃO DE ARAÚJO PEREIRA**
ADVOGADOS : **ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)**
 HOMERO MENDES
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS**
 SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : **ANSELMA NUNES BANDEIRA DE MELLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**
INTERES. : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
INTERES. : **FUNAFIN- FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E**
 PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE
 PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos por Cristina Jordão de Araújo Pereira e pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado do Pernambuco - FUNAPE em face de decisões monocráticas assim ementadas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 480 DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante Cristina Jordão de Araújo Pereira alega que "*o acórdão é omissa em relação a: A aplicação da correção monetária; Os juros, estes devem ser a partir da citação, conforme entendimento jurisprudencial; A Irredutibilidade de Vencimentos, artigo 37, XV, da Constituição Federal; O Artigo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados c/c Artigo 133 da Constituição Federal; A principologia constitucional que versa sobre a matéria*". Reitera, ainda, a apontada violação a artigos da Constituição Federal.

A agravante FUNAPE, por sua vez, aduziu no regimental que "*não há como prosperar o entendimento do douto relator de que o acórdão recorrido não afastou a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, artigos 69 e 70, por considera-la inconstitucional, mas sim, pelo contrário, rejeitou a suposta inconstitucionalidade. Resta evidente, portanto, a violação aos referidos dispositivos, vez que o E. Tribunal a quo afastou a aplicação de lei estadual reguladora da matéria, sem que tal julgamento fosse submetido ao plenário do Tribunal, em manifesta afronta aos artigos 480, do CPC, e ao artigo 97, da Constituição Federal(cuja violação será apreciada pelo STF), ofendendo, assim, a cláusula de reserva de plenário".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.309 - PE (2012/0272201-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Não compete a esta Corte Superior, que tem por missão a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, a análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.
3. Agravo regimental de Cristina Jordão de Araújo Pereira não provido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 480 DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 480 do CPC, uma vez que a Corte de origem não afastou a incidência da lei local por considerá-la inconstitucional, mas sim, pelo contrário, rejeitou a suposta inconstitucionalidade (EDcl no AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 7.3.2012).
2. Agravo regimental da FUNAPE não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Recurso de Cristina Jordão de Araújo Pereira

Sem razão a parte agravante.

Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada a decisão agravada:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **Cristina Jordão de Araújo Pereira** em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS SALARIAIS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INTEGRATIVO IMPROVIDO.

1. A Lei Federal nº 10.887/04, regulamentadora da base de cálculo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições previdenciárias dos servidores públicos, deixou a critério do servidor a opção exclusivamente sua de fazer incidir sua contribuição previdenciária sobre "parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança", como forma de majorar o valor futuro de sua aposentadoria, posto que a partir da EC nº 41/03, a sistemática de cálculo para a fixação dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos em geral, tem por critério a média das remunerações percebidas, com base nos valores efetivamente recolhidos à Previdência Social.

2. Caberia ao órgão público competente, à época, expressamente cientificar a agravada para que fizesse a opção pela forma de contribuição desejada no tocante as verbas salariais recebidas a título de cargo em comissão ou função gratificada, como na hipótese, para, só então e em caso afirmativo, proceder com os descontos autorizados, o que no caso concreto não ocorreu, tendo em vista o intuito da agravada em não sofrer os descontos efetivados, independentemente do advento da LCE nº 85/2006.

3. Tal entendimento não exige declaração concentrada de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste Sodalício, nem implica em desobediência aos princípios da solidariedade contributiva do novo regime previdenciário estadual e pátrio, já que a decorrência desta não incidência não prejudica em hipótese alguma os agravantes, que farão os pagamentos dos benefícios previdenciários futuros da agravada, dentro do regime atuarial do que efetivamente recebido a título de sua contribuição previdenciária. 4. Recurso de agravo à unanimidade improvido, não se considerando, por estes fundamentos, vulnerados os arts. 30, I; 97; 149, § 1º; 195, § 5º, e 40, caput, todos da CF; 480 e 557 do CPC; 69 e 70 da EC nº 28/00, com redação anterior à redação da LCE nº 85/06; 1º, § 2º, "a", da LCE nº 13/95."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil e aos artigos 5º, incisos XXIV e LV, 37, 133 e 150, inciso II, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que: (a) *"a Câmara julgadora teria sido omissa ao deixar de se pronunciar explicitamente acerca da aplicação da correção monetária, do termo inicial da contagem dos juros moratórios, da irredutibilidade de vencimentos, do percentual de honorários advocatícios e, por fim, sobre os artigos 5º, XXIV e LV, 37, e 150, II, da Constituição da República"* (e-STJ fl. 76).

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 76/77 (e-STJ), cujos fundamentos foram impugnados no presente agravo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Depreende-se dos autos a adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela parte agravante, de molde a permitir a análise do próprio recurso especial.

Nada obstante, o apelo nobre não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, *"não há negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação ou omissão, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica regularmente fundamentada, promovendo o desate da controvérsia, ainda que de forma diversa ou contrária ao entendimento da parte recorrente, impondo-se afastar eventual ofensa aos artigos 165, 458, II*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e III, 515, §§, e 535, II, do Código de Processo Civil" (REsp 414.541/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.10.2002).

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

No tocante à violação aos artigos 5º, incisos XXIV e LV, 37, 133 e 150, inciso II, da Constituição Federal, não merece conhecimento o apelo especial. Isso porque não compete a esta Corte Superior, que tem por missão a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, a análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. **MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.**

1. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 535, II, do CPC, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Quanto ao mérito, aplica-se, no caso, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, pois a análise da pretensão recursal no que diz respeito à alegada violação dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto 82.587/78 pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local, mais especificamente o Decreto Estadual 21.123/83 que serviu de fundamento para que a Corte de origem rejeitasse as pretensões da recorrente.

3. Quanto à alegação de desrespeito ao princípio da legalidade, o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao princípio da legalidade.

4. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É que, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Neste sentido, ganham relevância os seguintes precedentes: REsp 880.870/PR, Rel. Min.

Félix Fischer, DJU 23.4.2007; AgRg no Ag 815.186/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 2.4.2007; e AgRg no REsp 760.783/MG, de minha relatoria, DJe 15.12.2008.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1162124/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.12.2010). Grifou-se.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CELETISTA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N.º 20.910/32. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.º, 86 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 145, INCISOS III E V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 2.º, INCISOS VI, VII, VIII E PARÁGRAFO ÚNICO, 50 INCISO I, E § 1.º, 53 E 65 DA LEI N.º 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO OU AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/32. INCIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. O pedido consistente no exame da inconstitucionalidade do Decreto n.º 20.910/32 é estranho à via do especial, porquanto fundado na incompatibilidade entre aquele normativo federal e dispositivos da Carta Magna.

3. A suposta afronta aos arts. 2.º, 86 e 458 do Código de Processo Civil; ao art. 145, incisos III e V, do Código Civil de 1916; bem como aos arts. 2.º, incisos VI, VII, VIII, e parágrafo único, 50, inciso I, 53 e 65 da Lei n.º 9.784/99, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, fazendo incidir o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não tendo sido efetuado o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, impossível a verificação quanto à existência de dissenso pretoriano, o que atrai à espécie a Súmula 284 do Pretório Excelso.

4. Visando a ação configurar ou restabelecer situação jurídica, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que o direito foi vulnerado de forma inequívoca.

5. A rescisão do contrato de trabalho data de 24/08/1984, mas tão-somente em 24/08/2000 foi ajuizada ação ordinária pleiteando a nulidade daquele ato, cumulada com a reintegração aos quadros do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER – e, portanto, é de se reconhecer a prescrição do próprio fundo do direito.

6. Deve ser aplicada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, não sendo correta, inclusive, a analogia com o Código Civil, por se tratar de relação de direito público.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 574.123/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17.12.2010). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 619 DO CPP. INADEQUADA INOVAÇÃO NA PRETENSÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INDEVIDA ANÁLISE POR MEIO DA VIA ESPECIAL.

1. Inexistente a ofensa aos arts. 619 do CPP; e 535 do CPP, porquanto o Tribunal de origem se manifestou sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos, quais sejam: i) excesso de linguagem contido no acórdão que modificou a qualificadora da pronúncia, isto é, a suposta violação ao art. 408 do CPP; e ii) violação ao Princípio do Juiz Natural.

2. Não há que se falar, in casu, em excesso de linguagem da pronúncia, e, em consequência, ofensa ao art. 408 do CPP, em sua redação anterior à Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.689/2008, pois o Tribunal de origem unicamente replicou, no relatório do acórdão recorrido, os termos contidos na denúncia, apenas para a completa exposição do caso submetido a julgamento.

3. Não cabe conhecer do presente recurso especial em relação à violação do art. 5º, inciso XXVIII, da Constituição da República, pois a irresignação recursal em relação a preceitos, a princípios ou a dispositivos constitucionais não configura objeto de análise por meio da via especial.

4. É firme o entendimento do STJ relativo à impossibilidade de se arguir matéria nova em tema de agravo regimental.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 705.432/PR, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 6.12.2010). Grifou-se.

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta a agravante que *"o acórdão é omissos em relação a: A aplicação da correção monetária; Os juros, estes devem ser a partir da citação, conforme entendimento jurisprudencial; A Irredutibilidade de Vencimentos, artigo 37, XV, da Constituição Federal; O Artigo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados c/c Artigo 133 da Constituição Federal; A principologia constitucional que versa sobre a matéria"*. Reitera, ainda, a apontada violação a artigos da Constituição Federal.

No entanto, a Corte de origem pronunciou-se clara e expressamente sobre a matéria posta nos autos, considerando que (e-STJ fl. 20):

Não há cabimento para as arguições esclarecedoras requeridas.

A correção monetária está prevista na sentença, nesta parte mantida.

Os juros de mora foram determinados a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, par. único, do CTN.

O percentual dos honorários advocatícios foi definido regularmente.

Todas essas questões, portanto, já se encontram aclaradas.

As demais matérias estão relacionadas ao mérito da questão de fundo, todas devidamente apreciadas e, ademais, não foram objeto de questionamento no recurso de agravo que deu origem a este recurso aclarador.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte regional pronunciou-se expressa e claramente sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente. A respeito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - INCIDÊNCIA - AINDA QUE DERIVADOS OS EMBARGOS DE AÇÃO MANDAMENTAL - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001 - ENTENDIMENTO DO STF.

1. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

2. **Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.** Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. No caso dos autos, não deve ser afastada a fixação da verba honorária, uma vez que não se aplica a Medida Provisória n. 2.180-35/01, com interpretação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, por se tratar de obrigações de pequeno valor.

4. Esta Corte entende que, quanto à fixação de verba honorária, embora sejam os embargos à execução opostos em ação mandamental, incide regra geral insculpada no art. 20 do Código de Processo Civil. Assim, no caso, é devida a condenação em honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.132.690/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.3.2010). Grifou-se.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASCENSÃO FUNCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. **Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.**

2. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

3. Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.

4. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor ação civil pública para anular concurso realizado sem a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 998.628/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29.3.2010). Grifou-se.

No mais, como pontuado na decisão ora recorrida, no tocante à violação aos artigos 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incisos XXIV e LV, 37, 133 e 150, inciso II, da Constituição Federal, o recurso especial não merece conhecimento, tendo em vista que não compete a esta Corte Superior, que tem por missão a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, a análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

Do exposto, não merece provimento o presente agravo.

Agravo regimental da FUNAPE.

Sem razão a parte agravante.

Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada a decisão agravada:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela **Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE** em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco de cuja ementa se extrai:

"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS SALARIAIS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INTEGRATIVO IMPROVIDO.

1. A Lei Federal nº 10.887/04, regulamentadora da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos servidores públicos, deixou a critério do servidor a opção exclusivamente sua de fazer incidir sua contribuição previdenciária sobre "parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança", como forma de majorar o valor futuro de sua aposentadoria, posto que a partir da EC nº 41/03, a sistemática de cálculo para a fixação dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos em geral, tem por critério a média das remunerações percebidas, com base nos valores efetivamente recolhidos à Previdência Social.

2. Caberia ao órgão público competente, à época, expressamente cientificar a agravada para que fizesse a opção pela forma de contribuição desejada no tocante as verbas salariais recebidas a título de cargo em comissão ou função gratificada, como na hipótese, para, só então e em caso afirmativo, proceder com os descontos autorizados, o que no caso concreto não ocorreu, tendo em vista o intuito da agravada em não sofrer os descontos efetivados, independentemente do advento da LCE nº 85/2006.

3. Tal entendimento não exige declaração concentrada de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste Sodalício, nem implica em desobediência aos princípios da solidariedade contributiva do novo regime previdenciário estadual e pátrio, já que a decorrência desta não incidência não prejudica em hipótese alguma os agravantes, que farão os pagamentos dos benefícios previdenciários futuros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, dentro do regime atuarial do que efetivamente recebido a título de sua contribuição previdenciária. 4. Recurso de agravo à unanimidade improvido, não se considerando, por estes fundamentos, vulnerados os arts. 30, I; 97; 149, § 1º; 195, § 5º, e 40, caput, todos da CF; 480 e 557 do CPC; 69 e 70 da EC nº 28/00, com redação anterior à redação da LCE nº 85/06; 1º, § 2º, "a", da LCE nº 13/95."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos artigos 480 do Código de Processo Civil e 97 da Constituição Federal, alegando, em síntese, que *"o reconhecimento da inconstitucionalidade da previsão dos artigos 69 e 70 da LCE nº 28/00, por força da regra do artigo 480 do CPC e artigo 97 da CF/88, deveria ser submetida à apreciação da Corte Especial do TJPE, sob pena de sua nulidade, nos termos (...) do entendimento da Súmula Vinculante nº 10 do Pretório Excelso (...)".*

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 259/260 (e-STJ), cujos fundamentos foram impugnados no presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Depreende-se dos autos a adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela parte agravante, de molde a permitir a análise do próprio recurso especial.

Nada obstante, o apelo nobre não merece acolhida.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao artigo 480 do CPC, é de se ressaltar que, ao contrário do alegado pela recorrente, o acórdão recorrido não afastou a incidência da Lei Complementar Estadual n. 28/2000, artigos 69 e 70, por considerá-la inconstitucional, mas sim, pelo contrário, rejeitou a suposta inconstitucionalidade, nos seguintes termos (e-STJ fls. 40/41):

(...) a Lei Federal nº 10.887/04, regulamentadora da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos servidores públicos, inclusive da agravada, deixou a critério do servidor a opção exclusivamente sua de fazer incidir sua contribuição previdenciária sobre "parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança", como forma de majorar o valor futuro de sua aposentadoria, posto que a partir da EC nº 41/03, a sistemática de cálculo para a fixação dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos em geral, tem por critério a média das remunerações percebidas, com base nos valores efetivamente recolhidos à Previdência Social.

Caberia ao órgão competente, à época, expressamente cientificar a agravada para que fizesse a opção pela forma de contribuição desejada no tocante às verbas salariais recebidas a título de cargo em comissão ou função gratificada, como na hipótese, para, só então e em caso afirmativo, proceder com os descontos autorizados, o que no caso concreto não ocorreu, tendo em vista o intuito da agravada em não sofrer os descontos efetivados, independentemente do advento da LCE nº 85/2006.

Tal entendimento não exige declaração concentrada de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste Sodalício, nem implica em desobediência aos princípios da solidariedade contributiva do novo regime previdenciário estadual e pátrio, já que a decorrência desta não incidência não prejudica em hipótese alguma os agravantes, que farão os pagamentos dos benefícios previdenciários futuros da agravada, dentro do regime atuarial do que efetivamente recebido a título de sua contribuição previdenciária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, descabida a alegação de contrariedade ao dispositivo de cláusula de reserva de plenário. A propósito, o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

[...]

- Não tendo o órgão julgador declarado a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo de lei, insubsistente a alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 7.3.2012)

No tocante à violação ao artigo 97 da Constituição Federal, não merece conhecimento nesse ponto o apelo especial. Isso porque não compete a esta Corte Superior, que tem por missão a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, a análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. A respeito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CELETISTA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N.º 20.910/32. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 2.º, 86 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 145, INCISOS III E V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 2.º, INCISOS VI, VII, VIII E PARÁGRAFO ÚNICO, 50 INCISO I, E § 1.º, 53 E 65 DA LEI N.º 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO OU AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/32. INCIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. O pedido consistente no exame da inconstitucionalidade do Decreto n.º 20.910/32 é estranho à via do especial, porquanto fundado na incompatibilidade entre aquele normativo federal e dispositivos da Carta Magna.

3. A suposta afronta aos arts. 2.º, 86 e 458 do Código de Processo Civil; ao art. 145, incisos III e V, do Código Civil de 1916; bem como aos arts. 2.º, incisos VI, VII, VIII, e parágrafo único, 50, inciso I, 53 e 65 da Lei n.º 9.784/99, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, fazendo incidir o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não tendo sido efetuado o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, impossível a verificação quanto à existência de dissenso pretoriano, o que atrai à espécie a Súmula 284 do Pretório Excelso.

4. Visando a ação configurar ou restabelecer situação jurídica, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que o direito foi vulnerado de forma inequívoca.

5. A rescisão do contrato de trabalho data de 24/08/1984, mas tão-somente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/08/2000 foi ajuizada ação ordinária pleiteando a nulidade daquele ato, cumulada com a reintegração aos quadros do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER – e, portanto, é de se reconhecer a prescrição do próprio fundo do direito.

6. Deve ser aplicada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, não sendo correta, inclusive, a analogia com o Código Civil, por se tratar de relação de direito público.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 574.123/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17.12.2010). Grifou-se.

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta a agravante que *"não há como prosperar o entendimento do douto relator de que o acórdão recorrido não afastou a incidência da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, artigos 69 e 70, por considera-la inconstitucional, mas sim, pelo contrário, rejeitou a suposta inconstitucionalidade. Resta evidente, portanto, a violação aos referidos dispositivos, vez que o E. Tribunal a quo afastou a aplicação de lei estadual reguladora da matéria, sem que tal julgamento fosse submetido ao plenário do Tribunal, em manifesta afronta aos artigos 480, do CPC, e ao artigo 97, da Constituição Federal(cuja violação será apreciada pelo STF), ofendendo, assim, a cláusula de reserva de plenário"*.

No entanto, conforme consta no *decisum* monocrático, ao contrário do alegado pela recorrente, o acórdão recorrido não afastou a incidência da Lei Complementar Estadual n. 28/2000, artigos 69 e 70, por considerá-la inconstitucional, mas sim, pelo contrário, rejeitou a suposta inconstitucionalidade, nos seguintes termos (e-STJ fls. 40/41):

(...) a Lei Federal n.º 10.887/04, regulamentadora da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos servidores públicos, inclusive da agravada, deixou a critério do servidor a opção exclusivamente sua de fazer incidir sua contribuição previdenciária sobre "parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança", como forma de majorar o valor futuro de sua aposentadoria, posto que a partir da EC nº 41/03, a sistemática de cálculo para a fixação dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos em geral, tem por critério a média das remunerações percebidas, com base nos valores efetivamente recolhidos à Previdência Social.

Caberia ao órgão competente, à época, expressamente cientificar a agravada para que fizesse a opção pela forma de contribuição desejada no tocante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às verbas salariais recebidas a título de cargo em comissão ou função gratificada, como na hipótese, para, só então e em caso afirmativo, proceder com os descontos autorizados, o que no caso concreto não ocorreu, tendo em vista o intuito da agravada em não sofrer os descontos efetivados, independentemente do advento da LCE nº 85/2006.

Tal entendimento não exige declaração concentrada de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste Sodalício, nem implica em desobediência aos princípios da solidariedade contributiva do novo regime previdenciário estadual e pátrio, já que a decorrência desta não incidência não prejudica em hipótese alguma os agravantes, que farão os pagamentos dos benefícios previdenciários futuros da agravada, dentro do regime atuarial do que efetivamente recebido a título de sua contribuição previdenciária.

Assim, descabida a alegação de contrariedade ao dispositivo de cláusula de reserva de plenário. A propósito, o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

[...]

- Não tendo o órgão julgador declarado a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo de lei, insubsistente a alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 7.3.2012)

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0272201-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 276.309 / PE**

Números Origem: 115604220108170000 120070156558 174606920118170000 20070156558 2066851
206685100 206685101 206685102 206685103 206685104 42256920108170000
44768720108170000

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRISTINA JORDÃO DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADOS	: ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S) HOMERO MENDES
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR	: ANSELMA NUNES BANDEIRA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
INTERES.	: ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	: FUNAFIN- FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Ativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CRISTINA JORDÃO DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADOS	: ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S) HOMERO MENDES
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR	: ANSELMA NUNES BANDEIRA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
INTERES.	: ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	: FUNAFIN- FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.